



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600909-98.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: ELEICAO 2024 BRUNO ENGEL JUSTIN PREFEITO
ELEICAO 2024 ANILDO CARVALHO VICE-PREFEITO

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS
CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.
DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VALIDADE
DO RECIBO DE PAGAMENTO. INDICAÇÃO DO
TAMANHO DO MATERIAL IMPRESSO. DESPESA
COM PESSOAL. PRESENÇA DE DETALHAMENTO.
COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA VERBA.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A
FIM DE APROVAR AS CONTAS.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO ENGEL JUSTIN e ANILDO CARVALHO, não eleitos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Três Forquilhas, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de BRUNO ENGEL JUSTIN e ANILDO CARVALHO,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) no município de Três Forquilhas.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de R\$ 3.054,36 (três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45922365), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45922363), conforme fundamentação da sentença (ID 45922366):

(...) Analisando a documentação contida nos autos, verifico que os candidatos não lograram êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 3.054,36 (três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), situação deveras grave.

O artigo 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de comprovação dos gastos eleitorais; o artigo 53, II, "c", da mesma resolução, ratifica a imperiosa necessidade da comprovação da integralidade dos gastos com recursos públicos.

Mesmo intimados para comprovar a totalidade do pagamento da atividade de militância com recursos oriundos da conta FEFC, os candidatos não juntaram documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

O §12, do artigo 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, é claro e expresso ao indicar os requisitos para o regular pagamento de militância, porém não foi observado pelos candidatos, que trouxeram aos autos apenas um contrato genérico, sem comprovação da prestação do serviço por parte da contratada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além do mais, os candidatos realizaram despesa para produção de jingle no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem apresentação de contrato com o prestador de serviços ou recibo firmado legitimamente por este, não sendo possível afirmar que o prestador dos serviços tenha sido o beneficiário dos recursos públicos.

O artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de que a comprovação de gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Mesmo intimados para corrigir a omissão do documento fiscal, os candidatos apenas peticionaram reapresentando documentos que já haviam sido analisados, sem juntar documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos. (...)

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 3.054,36 (três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, é medida que se impõe.

Os candidatos opuseram embargos de declaração (ID 45922372), aos quais anexaram documentação complementar, que foram desacolhidos (ID 45922377) com base no entendimento de que a sentença não foi eivada de omissão, obscuridade ou erro material.

No recurso (ID 45922381), **os candidatos pedem a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas**, alegando que as irregularidades foram sanadas por meio da juntada da referida documentação complementar.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A comprovação da despesa com a produção de jingle, no valor de R\$ 2.000,00 foi realizada por meio de recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária (ID 45922300). Não há indícios de falsidade na assinatura apostada no recibo e é possível depreender que se trata de firma autêntica, por semelhança em relação àquela constante na carteira de habilitação (ID 45922373) do responsável pela empresa fornecedora. O valor não se apresenta dissonante do que é crível pagar por esse tipo de serviço, que envolve conhecimentos especializados e criação. Assim, merece ser afastada a glosa.

A ausência de indicação do tamanho do material gráfico impresso, foi sanada mediante a apresentação de nota fiscal (ID 45922376) que especifica as dimensões (9 cm de diâmetro). Portanto, deve ser excluída a irregularidade no valor de R\$ 173,75,

Em relação à despesa com pessoal, os candidatos apresentaram o contrato - indicando o local e período de execução - firmado com Vitória da Rosa Sparremberger, recibo de pagamento por ela assinado e comprovante da transferência dos recursos via pix (ID 45922295). As horas trabalhadas (4 horas diárias) foram indicadas no documento produzido somente após a sentença. Não obstante esse atraso no esclarecimento, ficaram suficientemente demonstrados os detalhamentos exigidos pelo §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19¹. Ademais, as verbas públicas foram efetivamente destinadas aos pagamentos

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desses prestadores. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas (sem ressalvas), afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN